



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 117/2022

(Projeto de Lei nº 137/2022)

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISCIPLINAR O USO E FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS GOURMETS SITUADOS NA ORLA DO ANTIGO PORTO DA Balsa E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Andressa Marques Moreira Ceroni, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 41ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2022, aprovou por sete votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 137/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, com a seguinte redação:

Art. 1º. O uso e o funcionamento dos espaços gourmets situados na orla do antigo porto da balsa, serão regidos por esta Lei.

Capítulo I Dos espaços gourmets

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, espaço gourmet é o imóvel de propriedade do Município situado na orla do antigo porto da balsa, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os espaços gourmets, como extensão, conforme anexo I da presente Lei o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis;

Capítulo II Da reforma dos espaços gourmets

Art. 3º. Em havendo necessidade de reforma dos espaços gourmets, os interessados deverão obedecer ao cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais descritivos fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Os espaços gourmets serão reformados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município, salvo o direito de uso nos termos do Capítulo III.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Parágrafo único. As reformas executadas no espaços gourmets ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.

Capítulo III **Do Uso dos Espaços Gourmets**

Art. 5º. O uso dos espaços gourmets pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Executivo e do pagamento mensal do preço público equivalente a:

a) 213 UFIC's, para os espaços gourmets com 26,57m²,

§ 1º. A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente conforme exercício financeiro fiscal.

§ 2º. Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e preços públicos devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.

Art. 6º. A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal do preço público pela utilização do espaço gourmet, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Poder Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§ 1º. A Administração Municipal deverá optar pela permissão administrativa, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 60 (sessenta) meses, em atendimento a Lei 8666/93, para outorga do uso especial dos espaços gourmets.

§ 2º. Os espaços gourmets objeto de licitação serão indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º. A cada pessoa jurídica habilitada a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

§ 4º. É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica, cujo representante legal possuam grau de parentesco entre si, em linha reta, por afinidade, ou colateral até o terceiro grau.

§ 5º. O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso do espaço gourmet e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§ 6º. Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.

§ 7º. É vedada a participação de permissionário de outros espaços públicos.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Art. 7º.** O vencedor que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.
- § 1º.** Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de permissão, esta será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.
- § 2º.** Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a permissão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.
- § 3º.** Em ambos os casos, o permissionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do espaço gourmet, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.
- Art. 8º.** Ocorrendo o falecimento do permissionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do espaço gourmet.
- Parágrafo único.** Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no “caput”, o espaço gourmet será lacrado e o ponto será automaticamente colocado em licitação.
- Art. 9º.** Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do § 3º art. 7º, art. 8º, e § 3º do art. 14, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

Capítulo IV Dos direitos

- Art. 10.** São direitos dos permissionário, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:
- I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:
 - a) picolés e sorvetes industrializados e congêneres;
 - b) bebidas, em lata ou long neck, com volume máximo de 350ml;
 - c) produtos alimentícios, refeições, petiscos/porções, voltados à culinária caiçara;
 - II – o uso do espaço gourmet e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, limitados a 10 (dez) mesas em madeira, com quatro cadeiras cada, para cada quiosque, obedecida a regulamentação do Poder Executivo.

Capítulo V Das proibições

- Art. 11.** Constituem proibições aos permissionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

A



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- I - o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do espaço gourmet, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;
- II – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o permissionário ou o empregado;
- III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do espaço gourmet;
- IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
- V – expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VI – tratar o público com descortesia;
- VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Executivo;
- VIII – dificultar a ação da fiscalização;
- IX – veicular propaganda política, ideológica, eleitoral ou ainda, de natureza comercial no espaço gourmet, inclusive no mobiliário;
- X - sublocar o espaço gourmet, total ou parcialmente;
- XI – alterar as características internas ou externas do espaço gourmet, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;
- XII – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- XIII - a guarda de mercadorias e demais equipamentos na extensão do espaço gourmet;
- XIV – a execução de música ao ar livre que interferira no sossego público, podendo ser realizado som ao vivo (voz e violão).

Capítulo VI **Das obrigações**

Art. 12. São obrigações dos permissionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas, portas, janelas, fechaduras e dobradiças, e as estruturas internas e externas dos espaços gourmets, que deverão manter as especificações originais do projeto;
- II - pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- III – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;
- IV – venda de produtos apenas nos limites do espaço gourmet;
- V – funcionamento diário entre 8 horas e 24 horas, com possibilidade de prorrogação, nos feriados e na temporada de verão, mês de dezembro, janeiro e fevereiro, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da licença concedida para o funcionamento regular, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, vencíveis nas datas mencionadas no aviso-recibo;
- VI – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
- VII – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
- VIII – utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- IX – evitar a poluição visual no espaço gourmet, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
- X – manutenção do piso de toda a estrutura e pintura, conforme orientações do Poder Executivo.
- XI – findo o prazo de permissão, devolver o espaço gourmet em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- XII – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;
- XIII – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;
- XIV – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos espaços gourmets de forma subterrânea.
- XV – pedir ligação de água e energia no nome do permissionário e após o término do contrato, pedir desligamento.

Parágrafo único. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Poder Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 30 (trinta) dias, na aplicação da pena de cassação da licença.

Capítulo VII Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 13. Compete ao Departamento de Desenvolvimento Local a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 14. Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

a) 285 UFIC's

b) 570 UFIC'S

c) 1.140 UFC's

III– cassação da licença e da permissão de uso e lacração do espaço gourmet.

§ 1º. O permissionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O permissionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- § 2º.** Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.
- Art. 16.** Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.
- Art. 17.** O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:
- I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;
- II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.
- Art. 18.** O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.
- Art. 19.** A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.
- Parágrafo único.** A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.
- Art. 20.** Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Poder Executivo.

Capítulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 21.** As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 6 horas e 9 horas.
- Art. 22.** Os espaços gourmets que se vagarem pela desistência do permissionário, da cassação da licença ou da permissão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.
- Art. 23.** Fica fixado o lance mínimo para cada espaço gourmet no processo de licitação em R\$ 3.000,00.
- Art. 24.** Além do pagamento da importância estabelecida no lance vencedor, o vencedor da licitação deverá, às suas expensas, aparelhar e equipar o módulo de espaços gourmets a ele destinados, conforme planta, projeto e memorial descritivos que integrarão o edital de licitação e, ainda, observado o prazo neste fixado, sob pena de desistência.
- Art. 25.** Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
Presidente da Câmara